



TRT-SC
Fl. 125 d

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12660-05.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Luiz Henrique da Silveira

Representados: João Ghizoni, e Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB)

Em síntese, o representante alegou que João Ghizoni, durante o seu programa eleitoral gratuito de rádio, em **22.9.2010**, teria **a]** chamado o representante, candidato ao senado Luiz Henrique da Silveira, de "cara de pau", expressão que seria injuriosa e que teria ofendido a sua honra (nome e imagem), e **b]** divulgado informações sabidamente inverídicas com relação ao valor do salário recebido pelos professores estaduais e com relação ao número de merendeiras que teriam sido demitidas. Afirmou, ademais, que teria havido descumprimento da liminar deferida nos autos da Representação n. 12576-04, que já havia determinado que os representados se abstivessem de veicular a expressão "cara de pau".

Em 23.9.2010 foi deferida parcialmente a liminar requerida, para que os representados se abstivessem de veicular a expressão "cara de pau" (fls. 87-88).

Os representados apresentaram defesa (fls. 94-104), em que arguem, preliminarmente, a necessidade de conexão da presente representação com a de n. 12646-21, pois seriam comuns o objeto e a causa de pedir. No mérito, rechaçam a pretensão do representante para que seja aplicada a pena de reincidência pelo alegado descumprimento da liminar deferida nos autos da Representação n. 12576-04. Asseveram que foram intimados da mencionada liminar apenas em 21.9.2010, às 21h04min, não tendo havido, assim, possibilidade de substituição da propaganda, pois essa já havia sido enviada às emissoras de rádio. Pugnaram pela improcedência do pedido ao entendimento de que os dizeres da propaganda não têm o condão de ensejar direito de resposta, e que as afirmações da mensagem são verdadeiras. Entendem que a expressão "cara de pau" consubstancia-se em jargão popular, citado para enfatizar a crítica política, e não pessoal, ao candidato Luiz Henrique da Silveira.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 121-124, opinou pela denegação do direito de resposta pleiteado, confirmando-se a liminar parcialmente concedida.

É o relatório.

Acolho, na íntegra, o parecer ministerial, pois, no mérito, o pedido não enseja direito de resposta.

Deixo de acolher a preliminar de conexão desta Representação com a de n. 12646-21, já decidida monocraticamente, ao entendimento de que esse tipo de procedimento é sobremaneira célere, não havendo, assim, que se falar em conexão, mormente quando um deles já foi julgado.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12660-05.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

No mérito, entendo que os dizeres veiculados nas inserções representadas não são sabidamente inverídicos, ou seja, não se consegue evidenciar de plano a alegada inveridicidade.

Com efeito, o sentido do texto é crítico, levando ao pensamento de que o representante não se importa com os professores e com as demissões das merendeiras.

Contudo, o embate a respeito de atuações político-administrativas são inerentes à propaganda eleitoral gratuita.

Com relação à expressão “cara de pau”, muito embora esta decisão vá confirmar a liminar deferida às fls. 87-88, entendo que tal expressão consubstancia-se em crítica contundente à conduta política do representante, não ofendendo a sua honra.

Sobre esse tema, é oportuno reproduzir o entendimento do TSE:

I - Expressão que, no trato comum, constitui injúria perde substância quando se leva em conta o ambiente da campanha política, em que ao candidato incumbe potencializar, em seu proveito, as mazelas do adversário.

II - Mesmo que se considere montagem a exibição de imagens, não há nela aquele potencial degradante ou ridicularizante que a tornaria ilícita.

[Acórdão TSE n. 496, de 25.9.2002, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].

- A jurisprudência do TSE não considera injuriosos - quando lançados em campanha eleitoral - termos que normalmente traduzem ofensa. Nessa linha, é lícito qualificar como “mentira” determinada promessa de campanha efetuada pelo candidato adversário.

[Acórdão TSE n. 488, de 30.9.2002, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].

Ademais, o uso de tal expressão na propaganda impugnada não é suficiente para a concessão de direito de resposta, pois, nos termos do art. 58, § 3º, III, b, da Lei das Eleições, a resposta deverá dirigir-se aos fatos veiculados na ofensa. Ora, para dar cumprimento a essa previsão, na eventual hipótese de deferimento de seu pedido, ao requerente caberia, exclusivamente, esclarecer que não é um “cara de pau”.

Nesse sentido, a busca desenfreada por direito de resposta a qualquer palavra ou frase dita na propaganda, com a interpretação das mais diversas que se possa alcançar, tornaria impraticável o instituto do direito de resposta, com prejuízos à própria propaganda eleitoral e ao entendimento dos eleitores. Portanto, o choque entre as idéias e as interpretações surgidas possuem campo específico: o espaço destinado nos meios de veiculação aos candidatos, partidos e coligações.

A propósito, já decidiu o TSE:

Agravo Regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005. Improcedência.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12660-05.2010.6.24.0000 - Classe 42 - JUÍZES AUXILIARES

[...]

1. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.

2. [...]

[Acórdão n. 817, de 20.10.2005, Rel. Min. José Delgado]

Da doutrina especializada colhe-se o seguinte parecer:

Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.

O próprio homem público é disso responsável. Ao imergir na realidade do jogo político, termina por alienar-se da moral comum.

[...]

É óbvio, igualmente, que, em ambiente democrático, os contrastes aflorarão no debate político ideológico, sobretudo por ocasião da campanha política. Ademais, a crítica – ainda que contundente – faz parte do discurso político, traduzindo a dialética própria do regime democrático, assentado que é no enfrentamento de idéias.

[...]

[GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4ªed. Revista, atualizada e ampliada. De acordo com a Minirreforma Eleitoral – Lei n. 12.034/2009. Belo Horizonte: Del Rey, 2010]

Não há como se reconhecer, portanto, que tenha ocorrido o rompimento da normalidade do ambiente da disputa eleitoral.

No que tange ao suposto descumprimento da liminar proferida nos autos da Representação n. 12.576-04, pode o representante informar, naqueles autos, o alegado descumprimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 87-88, julgo improcedente a presente representação para indeferir o pedido de direito de resposta requerido.

Intimem-se.

Florianópolis, 28 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira neto
Juiz Auxiliar